



### MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

#### DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

### COMISSÕES PERMANENTES

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Raoni Mendes	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

#### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto (Lic.)
6. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses (Lic.)	7. Dep. Arnaldo Monteiro

#### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino (Lic.)	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes (Lic.)	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

#### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto (Lic.)	5. Dep. Galego Souza

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

#### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses (Lic.)
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes (Lic.)
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres. (Lic.)	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima (Lic.)	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

#### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses (Lic.)	7. Dep. Janduhy Carneiro

### SECRETARIA LEGISLATIVA

### DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 1.562/2017

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Exara-se o parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária da proposição, nos termos do substitutivo aprovado na CCJR.

AUTOR: Deputado Tróccoli Júnior

RELATOR: Frei Anastácio

#### PARECER Nº 047/2017

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.562/2017, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tróccoli Júnior, a qual *"Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba."*

A proposta tem por objetivo conceder benefício fiscal a Oficiais de Justiça do TJ/PB no que diz respeito ao IPVA e ao ICMS referentes a compra de veículos novos.

A matéria constou no expediente do dia 31 de agosto de 2017.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Tróccoli Júnior é extremamente benéfica, já que, através da concessão de isenção do IPVA e de ICMS a servidores da justiça que utilizam seu veículo automotor para o exercício de suas funções, o reconhecimento destes será consagrado.

Dispõe o inciso II do Art. 52 do Regimento interno da Assembleia que *"Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, pendem de manifestações das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo (...) à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiros e orçamentários públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."*

Neste sentido, e ainda conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiro ou orçamentários públicos, foi distribuída à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (CACEO), para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária.

De acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a CACEO tem por competência analisar os *"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual"*.

Assim, por este Projeto de Lei instituir benefício fiscal relacionado ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores destinado a reduzir alíquota do IPVA para os Oficiais de Justiça do TJ/PB, o que corresponde a uma renúncia fiscal, nos termos do item "5." do "Anexo I – Metas Fiscais" da LDO 2017, *faz-se necessária a análise da CACEO sobre a compatibilidade e adequação orçamentária da Medida Provisória.*

Conforme o artigo 54 da LDO 2017, a *"concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000."*, que, por sua vez, determina que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observamos que nos autos do Projeto de Lei consta uma estimativa do impacto financeiro no exercício de 2018, 2019 e 2020, o que atende o caput do artigo 14 da LRF.

A instituição de benefício fiscal que reduz alíquotas em imposto reduz receitas estaduais, o que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e a LDO 2017 é Renúncia Fiscal e precisa observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer favorável desta Comissão.

Faz-se necessário salientar que, nos termos do artigo 119, I, do Regimento Interno desta Casa, foram apresentadas, pelo Exmo. Deputado Hervásio Bezerra, substitutivo ao Projeto de Lei, sob a justificativa da necessidade de sanar inconstitucionalidade, que foi aprovado na CCJR e é agora objeto da Comissão de Orçamento.

Por conseguinte, observando a Lei de Diretrizes orçamentárias 2017, vigente até o final deste ano, através dos itens "5" e "5.1" de seu "Anexo I – Metas Fiscais", percebemos que esta apresenta demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Na observação do quadro constante do item "5.1", pode-se constar que existe uma previsão de renúncia de receita relacionada ao IPVA no montante de R\$ 9.767.922,75 em 2017, 10.207.479,28 em 2018 e 10.666.815,86 em 2019.

Neste sentido, a renúncia de receita vinculada ao Projeto de Lei nº 1.562/2017 corresponde a 4,89% da renúncia estimada para 2018 e 4,68% da renúncia de receita estimada para 2019, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Orçamentária Anual de 2017, vigente até o final deste ano, em seu Quadro Consolidado da Receita nº 8, prevê uma estimativa da renúncia de Receita geral no montante de R\$1.738.754.958,00, de maneira que a renúncia de receita prevista neste Projeto de Lei corresponde a 0,03% do total de renúncia de receita prevista para 2017, o que nos leva a crer ter sido esta considerada na estimativa da lei orçamentária e que esta, por ser ínfima, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO, atendendo o que dispõe o inciso I do Art. 14 da LRF.

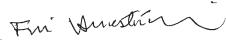
Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e todo o estudo realizado, percebemos que para que este Projeto de Lei esteja compatível e adequada com o orçamento vigente, basta que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido tendo em vista estar acompanhado de estudo do impacto financeiro da renúncia de receita e estar de acordo com a LOA e a LDO, estando a proposição, nos termos do substitutivo apresentado, adequada e compatível com as leis orçamentárias.

Por fim, observando os autos, percebo que foi acostado nos autos estimativa de impacto financeiro caso a alíquota do IPVA e taxa de licenciamento para os Oficiais de Justiça seja reduzida a zero. Todavia, conforme observa-se no substitutivo apresentado e aprovado na CCJR, a proposta do substitutivo reduz ambas alíquotas para 0,5, de sorte que acostamos aos autos, em anexo ao voto, estimativa de impacto realizada por esta relatoria, no que diz respeito a alíquotas reduzidas a 0,5.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina que o Projeto de Lei nº 1.562/2017, na forma do substitutivo aprovado na CCJR, ADEQUA-SE e possui COMPATIBILIDADE com as leis orçamentárias vigentes, devendo ser admitido.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2017.

DEP.   
Relator(a)

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela COMPATIBILIDADE e ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 1.562/2017, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado e aprovado na CCJR.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2017.

DEP. EDMILSON SOARES  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 14/11/17

DEP. FREI ANASTÁCIO  
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS  
Membro

DEP. NABOR WANDERLEY  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP.  
Membro

DEP.  
Membro

## Anexo Único ao Voto do Relator

Qtd. Oficiais de Justiça	832	Estimativa do impacto orçamentário-financeiro na arrecadação		
IPVA atual	2,50%	2018	2019	2020
IPVA proposto	0,50%	-R\$ 499.200,00	-R\$ 499.200,00	-R\$ 499.200,00
Licenciamento atual	3 UFR	-R\$ 97.884,80	-R\$ 97.884,80	-R\$ 97.884,80
Licenciamento proposto	0,5 UFR	-R\$ 597.084,80	-R\$ 597.084,80	-R\$ 597.084,80
Base de Cálculo	R\$ 30.000,00			
IPVA anual atual	R\$ 750,00			
Licenciamento anual atual (nov 2017)	R\$ 141,18			
IPVA anual proposto	R\$ 150,00			
Licenciamento anual proposto (nov 2017)	R\$ 23,53			
Total IPVA anual atual	R\$ 624.000,00			
Total Licenciamento anual atual	R\$ 117.461,76			
Total IPVA anual proposto	R\$ 124.800,00			
Total Licenciamento anual proposto	R\$ 19.576,96			
Redução arrecadação IPVA anual	R\$ 499.200,00			
Redução arrecadação Licenciamento anual	R\$ 97.884,80			

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 1.596/2017

**EMENTA:** "Dispõe sobre sistema de emergência em banheiros para deficientes e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências" - Parecer pela INJURIDICIDADE.

AUTOR (A): Dep. JUTAY MENESES

RELATOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES. Substituído na reunião pelo Dep. Raoni Mendes

PARECER -- Nº 1616/2017

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.596/2017, de autoria do ilustre Deputado Jutay Menezes, o qual pretende instituir a obrigatoriedade da colocação de sistemas de alarme nos banheiros destinados às pessoas com deficiência. Visando facilitar a solicitação de auxílio, em caso de incidentes.

De acordo com a proposta, o não cumprimento da referida legislação implicará em multa, no valor de 200 (duzentas) UFR/PB (Unidades Fiscais de Referência). Podendo ser dobrada, em caso de reincidência.

A propositura ainda prevê o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adequação das referidas estruturas aos ditames da futura Lei, contados a partir da sua publicação. Ademais, prevê sua regulamentação pelo Poder Executivo a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias.

A matéria constou no expediente do dia 14 de setembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura como uma importante medida criada para a promoção da acessibilidade, principalmente das pessoas idosas e deficientes, aos espaços públicos e privados. Neste caso em específico, tratando-se dos ambientes destinados ao atendimento das necessidades fisiológicas dos indivíduos.

Segundo o deputado, somente com a mera instalação de banheiros adaptados nos referidos espaços, tal objetivo não estaria plenamente atingindo. Pelo que se mostraria necessária a colocação de sistemas de alarme nas referidas unidades, visando a facilitação da prestação de socorro e outras emergências capazes de acometer as referidas pessoas, em vistas à sua reduzida mobilidade. Sendo estas, entre outras, as razões justificadoras à proposta legislativa ora analisada.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposituras. É o que passamos a proceder.

Consultando o acervo da legislação atualmente vigente em âmbito estadual, verificamos que a propositura em análise versa sobre matéria que já se

encontra legislada, de maneira assemelhada, por esta Casa Legislativa. O que prejudica sua discussão e deliberação, pelos motivos a seguir expostos.

Trata-se da Lei Estadual nº 8.406, de 22 de novembro de 2007. cuja matéria guarda estreitas semelhanças com o conteúdo desta propositura. No caso, sobre a "adaptação ou construção de banheiro masculino e feminino para pessoas portadoras de deficiências, nos estabelecimentos comerciais às margens das rodovias estaduais." (Texto da ementa da Lei)

Nestes termos, aponta-se para uma possível prejudicialidade na discussão da presente matéria. Visto que, embora a legislação já vigente não trate a matéria de maneira idêntica ao conteúdo versado na presente propositura, seu objetivo pode ser precisamente alcançado pela regulamentação na execução da referida Lei Estadual. A partir da atividade típica do Poder Regulamentar da Administração Pública, na qualidade de uma das atribuições impostas constitucionalmente ao Governador do Estado:

**Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado:**  
(...)  
**IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

Conforme exposto, o Poder Regulamentar é função típica do Poder Executivo, conferida com exclusividade ao chefe do referido poder. Trata-se de poder de caráter derivado ou secundário, pois decorre da existência da Lei. Sobre o tema, o Ministro Dias Toffoli assim se manifesta:

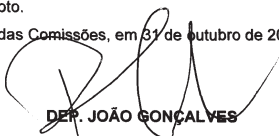
"A atuação administrativa com esse fundamento é legítima quando está restrita a expedir normas complementares à ordem jurídico-formal vigente; em outras palavras, quando configura exercício de função típica do Poder Executivo, qual seja, a execução das leis." (STF; RMS 27666 / DF; DIAS TOFFOLI; Julgamento: 10/04/2012; Primeira Turma).

Nesse sentido, entendemos que, com a expedição de decretos voltados à fiel execução da referida legislação, é possível definir-se como será realizada a adaptação nos banheiros destinados às pessoas com deficiência. Incluindo, entre outras normas, a colocação dos aludidos sistemas de alarme e emergência, voltados ao atendimento das necessidades típicas das pessoas com mobilidade reduzida.

Consequentemente, a partir do raciocínio exposto, carência de razoabilidade a pretensão do legislador estadual para a edição de outro diploma normativo veiculando a matéria em questão, nos termos em que se encontra. Posto que, como demonstrado acima, a partir da atividade típica do Poder Executivo Estadual, entendemos que o escopo normativo do projeto ora discutido seria satisfatoriamente alcançado.

Ante todo o exposto, reiteramos nossa posição acerca da prejudicialidade na discussão da presente matéria. Sobretudo pela sua incapacidade para realizar inovações no mundo jurídico, tendo em vista o efeito por ela pretendido poder ser atingido por meio da aprovação de uma espécie normativa de menor dificuldade de elaboração. Nestes termos, esta relatoria vota pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.596/17.


É o voto.  
Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2017.

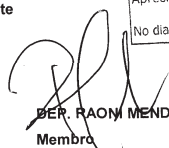
  
**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
RELATOR (A)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adotando o parecer da relatoria, resolve pela **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.596/2017.

É o parecer.  
Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2017.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

  
**DEP. RAONI MENDES**  
Membro

Apreciado pela Comissão  
No dia 31/10/17

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. TROCOLLI JUNIOR**  
Membro

**DEP. JOÃO GONÇALVES**  
Membro

**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

  
**DEP. DANIELLA RIBEIRO**  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.581/2017**

Proíbe o funcionamento de estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou de contato sem prescrição médica e que optometristas atendam clientes para exames de vista. **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DA MATÉRIA, COM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS. (EM APENSO PROJETO DE LEI Nº 1.591).**

**AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO**

**RELATOR: DEP. HERVÁZIO BEZERRA**

**P A R E C E R N º 1606 /2017**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.581/2017**, de iniciativa do (a) ilustre Deputado (a) Camila Toscano, o qual "Proíbe o funcionamento de estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou de contato sem prescrição médica e que optometristas atendam clientes para exame de vista".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de setembro de 2017.

Como as matérias de todos os Projetos de Lei indicados acima tratam da mesma matéria, nos termos do **art. 144** do Regimento da Casa, foi solicitado ao Exmo. Sr. Presidente que as matérias tramitassem em conjunto.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do **art. 144** do Regimento Interno da Casa, "estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia", de sorte que é válida a tramitação em conjunto dos Projetos de Lei nº 1.587/2017 e nº 1.591/2017, pois todos tratam da mesma matéria e carecem de parecer conjunto.

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Camila Toscano visa proibir o funcionamento de estabelecimentos óticos ou similares que comercializem lentes de grau ou de contato sem prescrição médica. Veda ainda ao optometrista não-médico manter estabelecimento de qualquer natureza que atenda pessoas para exame médico-oftalmológico.

O art. 2º da propositura dispõe que os estabelecimentos que comercializem lentes de grau ou contato devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade competente, destinado ao registro das prescrições médicas.

Estabelece, ainda, como punição ao descumprimento da lei, a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, a possibilidade de apreensão dos equipamentos, multas e outras sanções administrativas cabíveis

A autora justificou de forma válida o projeto, segue abaixo trecho da sua justificativa:

"A atuação indevida dos optometristas no atendimento de pessoas para o fim de efetuar exames oftalmológicos e a comercialização de lentes de grau, por estabelecimentos, sem a devida prescrição médica tem motivado a fiscalização do Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO, do Ministério Público Federal.

(...)  
A garantia do exame oftalmológico para fins de aquisição de lentes de grau realiza o direito constitucional à saúde de toda pessoa e se constitui, sem dúvidas, como medida de Política Pública para a Saúde preventiva, a gerar economias futuras aos cofres públicos".

Cabe a esta Douta Comissão de Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da propositura, além de adequá-la a melhor técnica legislativa.

No que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à proteção e defesa da saúde estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 7º, §2º, XII, da Constituição Estadual. Além do mais, a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com fulcro nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Ainda, em conformidade com as disposições do Projeto ora analisado, encontra-se o **julgado abaixo colacionado em que o Supremo Tribunal Federal reconhece que os optometristas não podem realizar consultas, exames, nem prescrever lentes**, vejamos:

"Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos: "TÉCNICO EM OPTOMETRIA. DECRETOS N.º 20.931/32 E 24.492/34. PORTARIA N.º 397/02 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTERESSE RECURSAL. 1. Não é de se conhecer do recurso que não se mostra útil por ausência de interesse recursal. 2. Aos optometristas é vedado realizar exames, consultas e prescrever lentes. Decretos n.º 20.931/32 e 24.492/34. A Portaria n.º 397/02 do Ministério do Trabalho e Emprego, que prevê a realização de exames optométricos e a prescrição de compensação e de auxílios ópticos pelos Técnicos em Óptica e Optometria, não é instrumento adequado para regular o exercício de profissão, porquanto se cuida de matéria submetida ao princípio da reserva legal. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCP/C c/c art. 21, §1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 961994, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 26/04/2016 PUBLIC 27/04/2016)".

Entretanto, com o objetivo de sanar incorreção técnica apresenta-se **EMENDA DE REDAÇÃO**, ao *caput*, bem como ao artigo 1º da propositura para substituir a expressão "funcionamento", por "comercialização", pois a proibição de funcionamento do estabelecimento só pode ocorrer mediante cassação de alvará, expedido pela autoridade competente.

De outra banda, torna-se imperiosa a apresentação de uma **EMENDA SUPRESSIVA**, ao art. 4º desta propositura legislativa, o qual dispõe que "O poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 90 (noventa) dias da data que entrar em vigor", visto que a imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Corrigidos estes vícios, não vislumbro mais nenhum impedimento de natureza que venha obstaculizar a normal tramitação da propositura em tela.

Com efeito, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** dos Projetos de Lei n.º 1.581 e 1.591/2017, com apresentação de **EMENDAS**, devendo o de n.º 1.581/2017 ter precedência por ser mais antigo.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2017.


  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o voto do Senhor Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** dos Projetos de Lei n.º 1.581 e 1.591/2017, com apresentação de **EMENDAS**, devendo o de n.º 1.581/2017 ter precedência por ser mais antigo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2017.

  
DEP. ESTELA BEZERRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 31/10/17

DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RAONI MENDES  
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR  
Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA  
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES  
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.581/2017

Art. 1º Dê-se à ementa a seguinte redação:

Proíbe a comercialização de lentes de grau ou de contato sem prescrição médica e que optometristas atendam clientes para exames de vista.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda de redação ao *caput* do Projeto, com fulcro no art. 118, §8º do Regimento Interno desta Casa ocorre, com o objetivo de sanar incorreção técnica para substituir a expressão "funcionamento", por "comercialização", pois a proibição do funcionamento do estabelecimento só pode ocorrer mediante cassação de alvará, expedido pela autoridade competente.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2017.

  
Deputado Estadual

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.581/2017

Art. 1º Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibida a comercialização pelos estabelecimentos ópticos ou similares de lentes de grau ou de contato sem prescrição médica.

#### JUSTIFICATIVA

A emenda de redação ao *caput* do Projeto, com fulcro no art. 118, §8º do Regimento Interno desta Casa ocorre, com o objetivo de sanar incorreção técnica para substituir a expressão "funcionamento", por "comercialização", pois a proibição do funcionamento do estabelecimento só pode ocorrer mediante cassação de alvará, expedido pela autoridade competente.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2017.

  
Deputado Estadual

### EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.581/2017

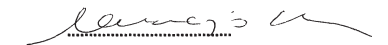
Art. 1º Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei n.º 1.581/2017 o qual dispõe que:

"Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei em até 90 (noventa) dias da data que entrar em vigor".

#### JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa ocorre, visto que a imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2017.

  
Deputado Estadual

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


#### RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017-MELHOR TÉCNICA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1168/2017

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por sua Comissão Permanente de Licitação, constituída pelo Ato da Mesa Diretora n.º 023/2017, torna público que após a análise detalhada da documentação técnica e emissão de Parecer Técnico por parte da Subcomissão Técnica, foram obtidas as seguintes pontuações das empresas abaixo descritas, conforme Notas Técnicas apresentadas:

- 1) SIN COMUNICAÇÃO LTDA - envelope 01 - 63,5 pontos e envelope 03 - 34,0 pontos, TOTALIZANDO 97,5 pontos - CLASSIFICADA;
- 2) MÁXIMA TRÊS COMUNICAÇÃO - envelope 01 - 54,0 pontos e envelope 03 - 30,5 pontos, TOTALIZANDO 84,5 pontos - CLASSIFICADA;
- 3) ANTARES PUBLICIDADE - envelope 01 - 53,0 pontos e envelope 03 - 29,0 pontos, TOTALIZANDO 82,0 pontos - CLASSIFICADA.

A Comissão Permanente de licitação comunica que fica aberto o prazo recursal, a partir da data desta publicação, bem como vistas aos autos do processo. Comunica ainda que a reunião para dar continuidade ao processo licitatório com a abertura das propostas de preço, caso não haja interposição de recursos, fica marcada para o próximo dia 23 de novembro às 15:30h no mesmo local das sessões anteriores. Demais informações poderão ser obtidas, nos dias úteis, no seguinte horário, segunda-feira, das 13:00 às 18:00 horas; terça-feira a quinta-feira, das 08:00 às 18:00 horas; e na sexta-feira, das 08:00 às 13:00 horas, ou ainda pelo telefone (83) 3214-4583.

João Pessoa, 13 de novembro de 2017

  
Francisca Célia M. Sarmento  
Presidente da CPL.